



Ao

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Att. Senhora Luciana Aliberto Prado Daibes

Presidente

Referente: CONCORRÊNCIA Nº. 01/2016 - IMPUGNAÇÃO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ITS CORPORATE TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA.

AIRES TURISMO LTDA, CNPJ 06.064.175/0001-49, vem respeitosamente, através de seu representante legal, se dirigir à Vossa Senhoria, com fulcro no **subitem 14.4 do edital**, apresentar impugnação, ao recurso apresentado pela empresa ITS CORPORATE TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA, visando acatamento, pelas razões a seguir expostas.

=====

01. DOS FATOS:

=====

Trata-se de recurso interposto pela licitante ITS CORPORATE TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA, alegando, em síntese, argumentos divididos nos seguintes tópicos, que abaixo transcrevemos:

- a) *Após as análises da comissão e desclassificação de alguns licitantes, restaram apenas duas empresas habilitadas e classificadas: Aires Turismo e ITS Corporate, tendo a empresa AIRES TURISMO ofertado proposta de valor ZERO, pela prestação de serviços do objeto licitado.*
- b) *Proposta de valor zero apesar de ser proposta de menor preço, e, sem dúvida, economicamente mais vantajosa para o CONFEF, é manifestamente inexecutável, conforme preceitua a legislação vigente, conforme demonstraremos a seguir:*
- c) *Cita que a comissão ficou estupefata diante da proposta de valor ZERO pelo serviço objeto do contrato, que após, a realização de diligências a AIRES comprovou que é de sua prática este tipo de oferta, baseando-se sua receita em outros contratos.*
- e) *Menciona ainda o subitem 9.2 do edital, bem como destaca-se a Instrução Normativa nº. 3 do MPOG, de 11/02/2015.*

E por fim, requer:



d) A desclassificação da Aires Turismo, por inexecuibilidade de preços, dando sequência ao procedimento no sentido de analisar a proposta da requerente.

Causa-nos “grande surpresa” deparar com o recurso impetrado pela licitante ITS CORPORATE, com todo o respeito que nos é peculiar lemos atentamente a peça recursal, todavia ficamos intrigados.

A narrativa carece de consistência jurídica, argumentos sólidos e fundamentos aceitáveis.

Não nos falta coerência, tampouco sensatez para entender que o recurso impetrado é um direito basilar da impugnante ITS CORPORATE, mas é preciso reiterar nossas considerações e contradizer suas explanações, a saber:

=====

02. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE PREÇO INEXEQUÍVEL:

=====

O Recurso apresentado pela recorrente diz respeito a um único ponto, qual seja, a presunção da inexecuibilidade do lance ofertado por nossa empresa no valor de R\$ 0,00 (zero reais) para a taxa de agenciamento pelos serviços prestados.

Em atendimento ao que preconiza a lei 8.666/93 e o Tribunal de Contas da União, em vários e recentes Acórdãos, estabelece que cabe ao órgão oportunizar à licitante a chance de comprovar a exequibilidade de sua proposta.

O critério estabelecido pelo Edital é o de seleção da proposta mais vantajosa, **MENOR PREÇO** para o CONFEF, que no presente pregão representa a proposta que ofertar menor taxa de agenciamento para a prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais.

Salientamos, de início, que não há no corpo editalício, qualquer impedimento ou dispositivo que expressamente limite o valor a ser proposto para a taxa de agenciamento de serviços ofertados pelos participantes, **sendo importante destacar que, conforme registro de esclarecimento, essa douta comissão de licitação, permitiu inclusive a oferta de taxa de agenciamento negativa**, senão vejamos:

1) Será possível a apresentação de proposta zero ou negativa da taxa de agenciamento de viagens no certame em questão?

Resposta: Será possível a apresentação de proposta zero ou negativa, em razão da prática de mercado em que se insere esse tipo de ajuste.

A respeito de preço inexequível, primeiramente, é oportuno mencionar que a própria Lei Nº 8.666/93, Art. 44, parágrafo 3º, não define critérios objetivos



relacionados à identificação de proposta com valor irrisório/inexequível ou mesmo incompatível com o mercado. Ademais, ao tratar do tema, o referido normativo não apresentou os casos de desclassificação como obrigatórios, ao contrário, fez constar excepcionalidades.

=====

03. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL SOBRE INEXEQUIBILIDADE:

=====

Ainda sobre o preço inexequível, o Tribunal de Contas da União, como visto nos acórdãos abaixo, já se pronunciou diversas vezes, em caso de preços manifestadamente inexequíveis, determinando que seja oportunizada, ao licitante, a possibilidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta. (...) o critério definido no art. 48, inc II, parágrafo 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93, deve restringir-se à análise de viabilidade dos preços globais, não sendo aplicável à avaliação de preços unitários dos itens de serviço, assim como conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a administração oferecer à licitante, a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Acórdão nº 6.345/2010-2ª Câmara. (...) Para o relator, o órgão agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666/93, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços”.

Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao órgão diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto”.

Acórdão nº 1857/2011 - Plenário. (...) alerta (...) no sentido de que atente para a correta aplicação do critério de inexequibilidade das propostas, previsto no art. 48, inc II parágrafo 1º da Lei nº 8.666/1993, permitindo que as licitantes demonstrem a exequibilidade de suas propostas de preços, devendo sempre buscar a seleção da proposta mais vantajosa e, por consequência, do interesse público, bem tutelado pelo procedimento licitatório.

Acórdão nº 4.583/2012-2ª Câmara. (...) o TCU considerou como impróprio, no âmbito de um pregão a desclassificação de propostas por inexequibilidade, sem que fosse oferecida oportunidade às licitantes para comprovar a viabilidade econômica de suas propostas, caracterizando ferimento aos princípios da eficiência e economicidade



e aos artigos 43 parágrafo 3º e 48, inc II, da Lei 8.666/1993, bem como dos votos que conduziram aos Acórdãos de nºs 612/2004-1ªC e 614/2008-P.

Acórdão nº 3.467/2011-2ª Câmara. “determinar (...) que, por ocasião da análise da inexequibilidade dos preços unitários nos certames licitatórios, considere que preços abaixo do critério previsto no parágrafo 1º do art.48 da Lei 8.666/93 não implicam necessariamente a impossibilidade de execução do serviço pelo valor proposto; deve-se levar em conta a materialidade do item em questão, evitando-se desclassificar proposta nos casos em que o preço abaixo do limite possuir materialidade irrisória, como ocorreu no âmbito do Programa do Trabalho 26.782.0220.2834.0011.”

(AC-1936-39/2007-Plenário). A Lei 8.666/93 firma clara e inequívoca orientação, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Desse modo, a que se destacar a lisura e o comprometimento dessa douta comissão de licitação neste certame, uma vez, que foram realizadas todas as diligências junto a Aires Turismo, para comprovação da exequibilidade do seu preço.

=====

04. DA JUSTIFICATIVA DA EXEQUIBILIDADE E DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA AIRES TURISMO:

=====

A simples alegação da empresa ITS CORPORATE de que o preço é inexequível não é bastante para desclassificar a proposta vencedora. É necessário que se comprove a inexequibilidade através de critérios objetivos calculados em face da composição de custos do licitante.

Dessa forma, a Recorrente alega sem trazer para os autos qualquer prova ou documentação que embase sua alegação que a Recorrida ofertou preço inexequível.

Com efeito, a Recorrente por não possuir preço para superar a empresa Recorrida, assevera que a proposta da Recorrida é inexequível, sem, contudo, trazer à baila qualquer prova da inexequibilidade.

A Recorrente, tenta em vão, em afirmar a inexequibilidade dos preços ofertados, sem, contudo, apresentar nenhum elemento, dados, documentos que comprovassem que os preços ofertados por esta empresa Recorrida seriam insuficientes para execução do contrato.



Vale registrar que justamente visando obstar as alegações sem respaldo fático e jurídico, como no presente caso, é que o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu, que se a inexecutabilidade do preço cotado pelo adjudicatário não é reconhecida pela Comissão, mas, sim, argüida por outro licitante em recurso, ao recorrente deverá demonstrá-la, conforme julgado abaixo:

(...)Assiste razão à ilustrada CPL. Vero é que "preço manifestamente inexecutável é aquele que sequer cobre o custo do produto, obra ou serviço", conforme escólio doutrinário trazido pela recorrente. Todavia é necessário demonstrar-se, no caso concreto que efetivamente o preço constante da proposta incide em tal insuficiência. Como prova de que os preços inferiores ao que ofereceu em sua proposta não cobrem preços mínimos do serviço, a recorrente apresenta afirmação calcada tão-só em alegada experiência própria.(...)

Acolho os pareceres retos. Conheço do recurso e julgo improcedente, mantendo a adjudicação proposta pela Comissão Permanente de Licitações. (TJRJ nº 16.027/93). (grifo nosso)

Adotar uma linha de simples contestação com alegações infundadas e sem provas de que os preços ofertados são inexecutáveis não são aceitos por nossos tribunais pátrios.

Tanto é assim, que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do processo nº 2001.34.00.018039-0, esclareceu que:

"a eventual inexecutabilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos".(grifo nosso)

Por fim, afirmamos que o preço ofertado para o presente certame é executável, ou seja, mais que suficientes para a execução do contrato.

É imperioso mencionar que a empresa AIRES TURISMO LTDA possui condições econômicas, financeiras e estruturais (pessoal que já fazem parte da sua folha de pagamento, imóveis, maquinário etc) já sedimentada e estruturada, o que permite a diluição de seus custos em decorrência de possuir vários contratos firmados com o Poder Público e a Iniciativa Privada, possibilitando assim que a mesma ofereça preços vantajosos para a Administração Pública.

Neste contexto, a executabilidade da proposta de preços da empresa AIRES TURISMO está consubstanciada na melhor doutrina e jurisprudência pátria, senão



vejamos:

Vejamos as decisões do Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU:

Deliberações do TCU:

"(...) 17.3.29 (...). A representante justifica os preços irrisórios apresentados em face da sua infraestrutura, a qual permitiria a diluição dos custos. Logicamente, dadas as peculiaridades da empresa, é possível a referida diluição. (...). É o que dispõe a Lei de Licitações, quando a vedação de cotação de preços irrisórios ou simbólicos é excepcionada apenas para materiais e instalações de propriedade do licitante(...)" (Acórdão 1.700/2007 - Plenário) (grifos nossos)

No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada.

Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

A Aires Turismo baliza suas propostas nas receitas percebidas através de seus negócios diversificados, quer seja pessoas físicas ou jurídicas, envolvendo um número substancial de contratos firmados, que são operacionalizados junto às operadoras, cadeia de hotéis, locadora de veículos, seguradoras, consolidadoras, companhias aéreas, operadoras marítimas, etc., contribuindo todos conjuntamente para sustentar o seu ponto de equilíbrio.

Assim, o que importa para uma agência de viagem não é preço específico que ela fornece para um determinado contrato (que incorporado aos demais lhe trará benefícios óbvios de volume), mas sim o valor médio de lucratividade de todos os seus contratos.

O valor ofertado de R\$ 0,00 (zero reais) para a taxa de agenciamento de serviços prestados pelas agências de viagens, não é um caso atípico ou uma realidade desconhecida pelas empresas que participam de processos licitatórios dessa natureza.

Conforme diligência efetuada junto a nossa empresa, demonstramos claramente que inclusive todas as licitantes que participaram deste certame, possuem, contratos vigentes com taxas de valor semelhante ao da Aires Turismo.



Sendo importante trazer a baila, mais uma vez, que a própria ITS CORPORATE, possui contratos firmados com preços de agenciamento no valor de R\$ 0,00 (zero reais), os quais são:

Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - PR/3/2016 Data 03/03/2016 Valor R\$ 600.000,00 - TAXA OFERTADA R\$ 0,00.

Comando da 8ª Brigada - Pregão Eletrônico Nº 4/2014 - Data: 11/03/15 - Valor R\$ 20.890.000,00 - TAXA OFERTADA R\$ 0,00.

Ademais, atendendo a diligência dessa douta comissão de licitação, e conforme consta nos autos do processo, nossa empresa, apresentou cópia de contratos firmados com a Administração Pública, inclusive contratos renovados, que comprovam sua execução satisfatória.

Não merece prosperar portanto, os argumentos da empresa ITS Corporate de que os contratos indicados pela empresa Aires Turismo, que geram receitas, podem ser encerrados.

Ora, registra-se que, a nossa empresa, não possui apenas estes contratos com a Administração Pública e empresas privadas, que geram receitas, foram informados apenas 02 (dois) deles, que são suficientes para a cobertura dos custos envolvidos nesta contratação.

Há que se destacar ainda que a **própria Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 03/2015, caput do artigo 7º, aceita "outras receitas" para comprovação de exequibilidade.**

Em atendimento a IN. 03/2015 do MPOG, nossa empresa apresentou toda documentação necessária para comprovação da exequibilidade de sua proposta, inclusive a planilha de custos, e não considerou os incentivos pagos pelas companhias aéreas, bem como apresentou seu último balanço patrimonial, onde demonstra claramente sua excelente situação financeira.

A Aires Turismo é uma empresa tradicional do segmento, há mais de 12 (doze) anos desenvolve projetos de atendimento inovadores, tendo conquistado inúmeros clientes e com expertise que elevou a sua reputação comercial, técnica e operacional, num mercado altamente exigente e competitivo. Sua diversificação empresarial e vasta capacitação interna a destaca como uma das mais experientes agências nos segmentos Governamental e Corporativo.



=====

05. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO:

=====

Concluimos por afirmar que ficam evidenciados, em detalhes, não apenas a fragilidade do recurso apresentado, mas também a total incoerência do mesmo. A nosso favor, apresentamos detalhadamente a justificativa relacionada não apenas a custos, mas também de estratégia de mercado, que comprovam fartamente a exequibilidade do lance ofertado.

Em paralelo, foram relacionados vários casos de jurisprudência existentes em pregões similares, fortalecidos e amparados por posicionamentos recentes do TCU sobre a questão.

Por essa razão, reafirmamos que a taxa de agenciamento ofertada atende plenamente aos princípios basilares do presente certame, que é a busca pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação de serviços.

Portanto Senhora Presidente, tendo a Aires Turismo Ltda cumprido todas as exigências do edital, seus anexos e principalmente a legislação em vigor, requer a Vossa Senhoria que o referido recurso apresentado pela empresa ITS CORPORATE TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA, **seja julgado improcedente**, dando o devido prosseguimento ao processo licitatório com a manutenção do resultado do certame e a posterior adjudicação e homologação do mesmo.

Brasília, 19 de maio de 2016.


José Adailton Rodrigues dos Santos
Gerente Comercial - Procurador
ID. 2346577-SSP/DF
CPF. 004.254.111-50

José Adailton R. dos Santos
Gerente Comercial
Aires Turismo Ltda